

## LEI COMPLEMENTAR N.º 74/2009

(Autoriza a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Serviços Urbanos a contribuintes idosos com idade a partir de 60 (sessenta) anos, deficientes ou incapazes e aos portadores de doença grave, contagiosa ou incurável, e dá outras providências)

ELIAS ROZ CANOS, Prefeito do Município de Aspásia, Comarca de Urânia, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ASPÁSIA  
APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos aos seguintes contribuintes: idosos com idade a partir de 60 (sessenta) anos, deficientes ou incapazes e aos portadores de doença grave, contagiosa ou incurável, que são proprietários ou possuidores de um único imóvel e que dele se utilize para sua moradia e não participe de sociedade comercial, industrial ou de prestação de serviços e que tenha renda familiar mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos vigente no país.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

a) - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

b) - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

c) - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

d) - doença grave, contagiosa ou incurável: a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, e as demais acrescentadas pela legislação federal.

**Art. 3º** - Considera-se como renda familiar mensal o valor recebido pelo conjunto de todas as pessoas residentes no imóvel do qual se pretenda a isenção.

**Art. 4º** - Na hipótese em que a posse do imóvel decorre de contrato de locação, em que a responsabilidade da quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Serviços Urbanos ficou sob o encargo do locatário, este não poderá ser beneficiado com a respectiva isenção.

**Art. 5º** - Os interessados que atenderem ao disposto no artigo 1º e no artigo 2º, deverão requerer o benefício junto ao Setor de Lançadoria do Município de Aspásia, até o dia 31 de janeiro do exercício cuja isenção é pretendida.

Parágrafo Único: Os documentos necessários para instruir o pedido do benefício desta lei serão regulamentados por decreto.

**Art. 6º** - O requerimento solicitando a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Serviços Urbanos, será analisado pelo Setor de Lançadoria juntamente com o Setor Jurídico, que analisarão se o requerente contribuinte atende as exigências da lei e, após encaminhará o processo de pedido de isenção ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

**Art.7º** - O contribuinte que forjar documento com o objetivo de alcançar a isenção, ficará obrigado ao pagamento dos tributos devidamente corrigidos, independentemente das sanções penais cabíveis.

**Art. 8º** - Poderá ser aplicado o benefício desta lei ao Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de Serviços Urbanos lançados neste exercício.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aspásia, 11 de Agosto de 2.009.

ELIAS ROZ CANOS  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra

---

Gislaine Pigari Porto  
Chefe de Gabinete

CÓPIA, CONFERE COM O DOCUMENTO ORIGINAL ARQUIVADO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASPÁSIA